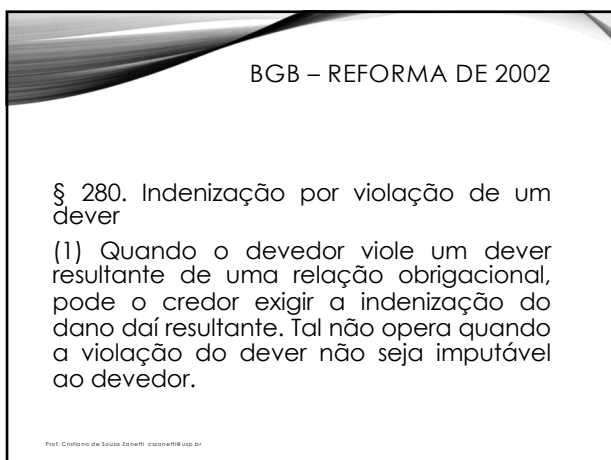




1



2



3

CÓDIGO CIVIL ITALIANO - 1942

Art. 1218. (Responsabilità del debitore). Il debitore che non esegue esattamente la prestazione dovuta è tenuto al risarcimento del danno, se non prova che l'inadempimento o il ritardo è stato determinato da impossibilità della prestazione derivante da causa a lui non imputabile.

Prof. Cristiano de Souza Zanelli: czanelli@usp.br

4

CÓDIGO CIVIL

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Prof. Cristiano de Souza Zanelli: czanelli@usp.br

5

Prof. Cristiano de Souza Zanelli: czanelli@usp.br

DANO

6

SENTIDOS

Sentido naturalístico

- "O dano é a supressão ou diminuição de uma situação favorável" (MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil português*, v. II, t. III, Coimbra, Almedina, 2010, p. 511).

Sentido jurídico

- "O dano é a supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito" (MENEZES CORDEIRO, António. *Ob. cit.*, p. 511).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti - czanetti@usp.br

7

CONCEITO

"Dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica" (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 591).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti - czanetti@usp.br

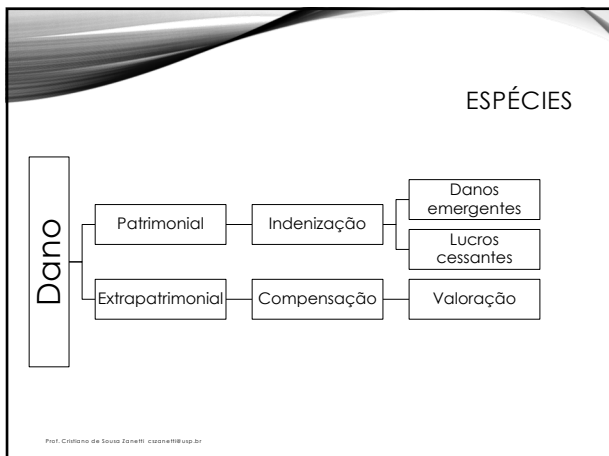
8

ESPÉCIES

"Um dano é patrimonial quando a situação vantajosa prejudicada tenha natureza económica; quando assuma, simplesmente, natureza espiritual, o dano diz-se não patrimonial ou moral. A matéria pode ser precisada, explicando-se que o dano moral se reporta a vantagens que o Direito não admita que possam ser trocadas por dinheiro; embora sejam compensáveis, naturalmente, em sede de responsabilidade civil" (MENEZES CORDEIRO, António. *Ob. cit.*, p. 513).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti - czanetti@usp.br

9



10



11

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS - 1966

Art. 562. Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti | czanetti@usp.br

12

TEORIA DA DIFERENÇA

“O dano patrimonial [...] mede-se, em princípio, por uma diferença: a diferença entre a situação real atual do lesado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria, se não fosse o fato lesivo” (ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*, v. I, 10ª ed., Coimbra, Almedina, 2000, p. 599).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti: czanetti@usp.br

13

ESPÉCIES

Danos emergentes

- “Perda ou diminuição de valores já existentes no património do lesado” (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Ob. cit.*, p. 596).

Lucros cessantes

- “Acréscimo patrimonial frustrado” (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Ob. cit.*, p. 596).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti: czanetti@usp.br

14

LUCROS CESSANTES

“O critério acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto” (Stoco, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., São Paulo, RT, 2007, p. 1.236).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti: czanetti@usp.br

15

DANO PATRIMONIAL



Dano emergente

- Demonstração objetiva



Lucro cessante

- Probabilidade objetiva

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti | czanetti@usp.br

16

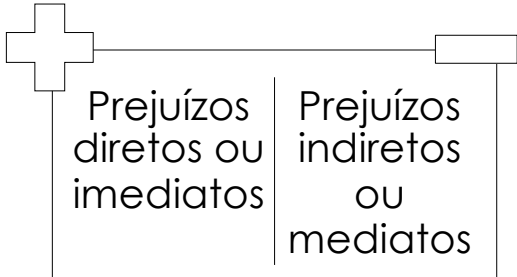
NEXO DE CAUSALIDADE

“Não se abrangem nessa obrigação todos os prejuízos verificados em seguida ao facto danoso – o que seria injusto – mas apenas o que se mostrem por ele produzidos” (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Ob. cit.*, p. 760).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti | czanetti@usp.br

17

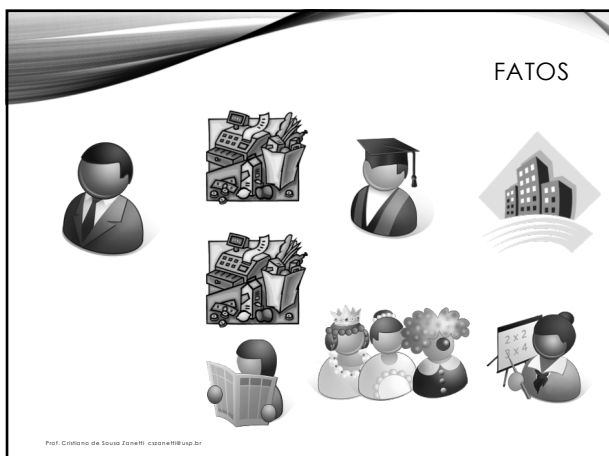
CÓDIGO CIVIL – ART. 403



Prejuízos diretos ou imediatos	Prejuízos indiretos ou mediatos
--------------------------------------	--

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti | czanetti@usp.br

18



19



20



21

OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

Perdas e danos sem pré-fixação

Insuficiência dos juros de mora

Indenização suplementar

Prof. Cristiano de Souza Zanetti: cizanetti@usp.br

22

VIRTUDES

Perspectiva do credor

- "Afasta a injustiça consistente no fato de o credor ser constrangido a financiar-se junto a instituições financeiras, pagando juros altos para suprir a falta de caixa decorrente do inadimplemento" (MARTINS-COSTA, Judith. *Ob. cit.*, p. 559).

Perspectiva do devedor

- "Evita que os devedores inadimplentes se 'auto-financiem' por meio do próprio inadimplemento, pois, sendo baixa a indenização, a dívida não é paga, desviando-se o numerário para aplicações mais rentáveis" ((MARTINS- COSTA, Judith. *Ob. cit.*, p. 559).

Prof. Cristiano de Souza Zanetti: cizanetti@usp.br

23

Prof. Cristiano de Souza Zanetti: cizanetti@usp.br

DANO MORAL

Obrigação de compensar

24

STJ

Súmula 37 (1992)

- “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Súmula 227 (1999)

- “Pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti - czanetti@usp.br

25

GRAVIDADE

“[...] não há de configurar o dever de indenizar quando a lesão a direito, bem ou interesse situado na esfera extrapatrimonial não é revestida de gravidade, pois, consabidamente, a vida em sociedade produz necessária e inelutavelmente, contratempos e dissabores a todo momento” (MARTINS-COSTA, Judith, *Dano moral à brasileira*, in Paschoal, J. C.; Silveira, R. de M. J. (coords.), *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*, Rio de Janeiro, GZ, 2014, p. 301).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti - czanetti@usp.br

26

ENUNCIADO CEJ

159 (2004) O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há o mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti - czanetti@usp.br

27
